



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET Francisco Alves de Araújo Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, Licenciatura, na modalidade a distância (EAD), da Faculdade de Tecnologia de Teresina, com sede no município de Teresina, estado do Piauí.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 200815389		
PARECER CNE/CES Nº: 552/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Processo e-MEC nº 200815389, protocolizado em 9/1/2009, trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância (EAD), da Faculdade de Tecnologia de Teresina (código 3337), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, com proposta inicial da oferta de 1.000 (mil) vagas anuais.

Este parecer analisa o recurso da Instituição de Educação Superior (IES) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, indeferiu o pedido de autorização do curso.

A IES foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EAD) pela Portaria MEC nº 1.238 (DOU de 20/12/2013).

A mantenedora da IES é o Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. (código 2110), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.565.348/0001-51, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

2. Avaliação *in loco*

Após análise documental, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A comissão de avaliação do Inep realizou a visita *in loco*, com vistas à autorização do referido curso, que ocorreu no período de 27 a 30/6/2010 (Avaliação código nº 62157), e que em seu relatório registrou os seguintes conceitos, por dimensão avaliada:

DIMENSÃO	CONCEITO
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3

Dimensão 2 – Corpo Social (Docentes e Tutores)	2
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3
Conceito Final	3

Todos os requisitos legais foram atendidos.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – Desfavorável

Em 8/1/2014, a SERES exarou o seguinte parecer final:

II - HISTÓRICO

A Faculdade de Tecnologia de Teresina protocolou o processo nº 200815389, solicitando ao Ministério da Educação (MEC) autorização para a oferta do curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância.

Em atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria realizou as análises documentais e encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para a avaliação in loco.

Finalizados os procedimentos de avaliação, o INEP produziu relatório encaminhou o processo a esta Secretaria para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe que compete especialmente a esta Secretaria “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”.

Por fim, foi elaborado este parecer que subsidiará a decisão do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quanto ao pleito.

III - ANÁLISE

A consolidação deste parecer tem por base o relatório emitido pela comissão de verificação in loco no tocante às condições institucionais da Faculdade de Tecnologia de Teresina para ofertar o curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância e o conjunto de elementos de instrução apresentados pela interessada, ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória, conforme o disposto no § 10, art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, alterado Decreto nº 6.303/2007.

Organização Didático-Pedagógica

De acordo com o Projeto Pedagógico, o curso de licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, está previsto para ser integralizado em 2.820 (duas mil oitocentas e vinte) horas, em um mínimo de 6 (seis) semestres.

A verificação in loco referente ao Projeto Pedagógico do Curso, bem como das condições de sua implantação foi realizada pela Comissão formada pelos avaliadores Odila Rigolin de Sá e Luis Paulo Leopoldo Mercado, coordenador da comissão, e foi registrada sob o código: 62157.

(...) 06 laboratórios na área biológica Citologia/Histologia/Embriologia; Botânica / Farmacologia; microbiologia; zoologia; biofísica e Anatomia/fisiologia, sendo que todos possuem equipamentos suficientes para atender aproximadamente 200 alunos, mas não possuem material didático para aulas práticas, como por exemplo, o laboratório de zoologia não possui nenhum exemplar de animais e no de histologia não possui nenhum lâmina histológica e espaço destinado a um biotério. A organização curricular do curso de Ciências Biológicas apresentada possui 6 períodos, chamados de módulos, com 1.125 aulas presenciais, incluindo 100 horas de Estágio Curricular Supervisionado e 1.695 horas a distância, com 200 horas de Atividades Acadêmico-Científico-Cultural e 400 horas de Estágio Supervisionado,

totalizando 2.820 horas. Podemos concluir que o curso em análise será ministrado uma parte significativa na modalidade presencial. O material didático apresentado foi o do primeiro ano, sendo o seu conteúdo específico teórico insuficiente e elaborado por apenas um autor (...) e não foi apresentado o material elaborado para os conteúdos práticos. A IES não apresentou o cronograma de funcionamento e os horários dos momentos presenciais, alegando apenas será três encontros presenciais por semestre. (grifos nossos)

Quanto ao número de vagas solicitadas, a Comissão chamou atenção para o fato de que, “no município e ao redor existem três IES públicas que oferecem o curso de Ciências Biológicas na modalidade presencial. A IFPI com 50 vagas, A UFPI com 100 vagas e UEPI com 60 vagas (...)”. Foi atribuído o conceito 1 (um) ao indicador “número de vagas”

Com relação ao aspecto “formação”, foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório) aos indicadores:

1.2.2. Metodologia e

1.2.3. Compatibilização entre as tecnologias de informação e comunicação e curso proposto.

Com relação aos materiais educacionais, a Comissão atribuiu o conceito 2 (insuficiente) à categoria de análise “Materiais educacionais” ressaltando que

O material impresso dos conteúdos específicos é insuficiente, sendo apenas apresentada uma síntese de cada conteúdo e ainda elaborado por apenas um autor. Não possui material on line, sistema AVA Moodle do conteúdo específico, o que foi apresentado é o conteúdo incompleto referente a uma disciplina da Biologia unidade I, que não consta no projeto pedagógico e dos conteúdos didáticos do curso apenas uma ementa e três apresentações. Não existe material referente as aulas práticas do curso. ” (grifos nossos)

Nessa categoria de análise, foi atribuído o conceito 2 (insuficiente) aos indicadores:

1.3.1. Material didático impresso;

1.3.4. Articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para Internet (web);

1.3.5. Materiais educacionais propiciam a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos;

1.3.7. Guia de Conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante; e e o conceito 1 (inexistente) aos indicadores:

1.3.2. Material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, DVD-ROM, VHS, telefone celular, CD-ROM

1.3.3. Material para Internet (web)

1.3.9. Sistema de Avaliação Prévia de Materiais Educacionais (pré-testagem)

Sobre a categoria de análise “interação em educação a distância” a Comissão observou que os materiais didáticos apresentados para serem usados no Curso de Ciências Biológicas são essencialmente no formato de livros impressos e o mesmo material em cd-rom.

Foi mostrado o AVA Moddle com a página do curso, com apenas três disciplinas postadas no mesmo, com a ementa e apenas uma disciplina com apresentação da mesma pelo professor responsável.

Não vislumbramos atividades a serem realizadas pelos alunos no AVA nem o plano de tutoria que explicitasse como os conteúdos das disciplinas presentes nos impressos será trabalhado nas ferramentas do AVA.

A utilização das mídias e dos materiais impressos no AVA não está explícita, o que impede a análise dos mecanismos de interação na aprendizagem na modalidade da EAD no curso analisado.

Foi atribuído o conceito 2 (insatisfatório) ao indicador “1.4.1. Mecanismos gerais de interação”.

Conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, os atos do Poder Público, referentes ao credenciamento e credenciamento de instituições, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, devem ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância.

Com relação aos materiais educacionais e a interação em educação a distância, o documento supracitado destaca:

Em primeiro lugar, um curso superior a distância precisa estar ancorado em um sistema de comunicação que permita ao estudante resolver, com rapidez, questões referentes ao material didático e seus conteúdos, bem como aspectos relativos à orientação de aprendizagem como um todo, articulando o estudante com docentes, tutores, colegas, coordenadores de curso e disciplinas e com os responsáveis pelo sistema de gerenciamento acadêmico e administrativo. (...)

O Material Didático, tanto do ponto de vista da abordagem do conteúdo, quanto da forma, deve estar concebido de acordo com os princípios epistemológicos, metodológicos e políticos explicitados no projeto pedagógico, de modo a facilitar a construção do conhecimento e mediar a interlocução entre estudante e professor, devendo passar por rigoroso processo de avaliação prévia (pré-testagem), com o objetivo de identificar necessidades de ajustes, visando o seu aperfeiçoamento.

Deve-se atentar para o fato de que a educação a distância, conforme o Art. 1º do Decreto nº 5.622/2005, se caracteriza pelo fato de estudantes e professores desenvolverem atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Isso exige suporte eficiente dos recursos pedagógicos a serem utilizados para a mediação do processo de ensino e aprendizagem, conferindo importância singular, tanto aos meios de comunicação, quanto aos materiais educacionais disponibilizados aos estudantes.

Corpo Social

Com relação ao corpo social destinado ao curso, a Comissão destacou que “o corpo docente é formado por docentes com titulação de mestrado e doutorado, nem todos na área do curso. O corpo docente possui experiência acadêmica na educação superior e experiência profissional na área de forma satisfatória”. Também foi registrado que “a IES não apresentou corpo de tutores nem o sistema de funcionamento da tutoria se presencial ou a distância ou ambos” e que “a relação número de alunos por tutor presencial de 250 é muito alta para EAD e não aceitável pelos padrões da EAD no país. ”

Além das inadequações apontadas pelos avaliadores, é importante destacar que consulta aos relatórios das avaliações dos demais cursos EAD solicitados pela Instituição demonstra que pelo menos 3 (três) dos 6 (seis) profissionais apontados como professores desse curso, acumulam outras tarefas, conforme descrito abaixo:

1. Aldino Lima de Sousa – além de exercer a função de coordenador do curso de Matemática, também é indicado como professor em 4 (quatro) cursos: Matemática, Química, Física e Ciências Biológicas;

2. Franciéric Alves de Araújo – além de ser apresentado como coordenador do curso de Computação e Informática, foi relacionado como professor em 6 (seis) cursos: Computação e Informática, Química, Ciências Biológicas, Física, Administração e Ciências Contábeis;

3. José Ribamar Tôrres Rodrigues – além de ser indicado como coordenador do polo da Instituição, foi relacionado como coordenador do curso de Pedagogia e como docente em 9 (nove) cursos: Pedagogia, Computação e Informática, Química, Matemática, Ciências Biológicas, Letras, Física, Administração e Ciências Contábeis.

Considerando que a Instituição projetou 1.000 (mil) vagas para cada um dos cursos, um professor que lecionasse apenas uma disciplina em 3 (três) cursos, ficaria responsável por 3.000 (três) mil alunos. Destaque-se que os mesmos profissionais foram também apresentados como tutores e coordenadores de outros cursos.

Conforme o descrito no indicador 2.13 do “Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância”, o número aceitável da “Relação entre o número de docentes (equivalente 40h em dedicação à EAD) e o número de estudantes”, expressa pelo conceito 3 (três) seria, “Quando a média entre o número de docentes do curso (equivalentes 40h) e o número de vagas previstas/implantadas é de 1 docente para 141 a 150 vagas”. Note-se que a proporção projetada pela Instituição está muito além da descrita acima, mesmo porque, os professores exercem mais de uma função e não foram propostos somente para esse curso.

Com relação ao trabalho desenvolvido pelos professores de cursos superiores na modalidade a distância, é importante destacar o que dizem os Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância:

Em primeiro lugar, é enganoso considerar que programas a distância minimizam o trabalho e a mediação do professor. Muito pelo contrário, nos cursos superiores a distância, os professores veem suas funções se expandirem, o que requer que sejam altamente qualificados. Em uma instituição de ensino superior que promova cursos a distância, os professores devem ser capazes de:

- a) estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;
- b) selecionar e preparar todo o conteúdo curricular articulado a procedimentos e atividades pedagógicas;
- c) identificar os objetivos referentes a competências cognitivas, habilidades e atitudes;
- d) definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia, tanto básicas quanto complementares;
- e) elaborar o material didático para programas a distância;
- f) realizar a gestão acadêmica do processo de ensino-aprendizagem, em particular motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes;
- g) avaliar -se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de ensino superior a distância.

Sobre as funções de tutores presenciais a distância, dizem os Referenciais acima citados:

A tutoria a distância atua a partir da instituição, mediando o processo pedagógico junto a estudantes geograficamente distantes, e referenciados aos polos descentralizados de apoio presencial. Sua principal atribuição deste profissional é o esclarecimento de dúvidas através fóruns de discussão pela Internet, pelo telefone, participação em videoconferências, entre outros, de acordo com o projeto pedagógico. O tutor a distância tem também a responsabilidade de promover espaços de construção coletiva de conhecimento, selecionar material de apoio e sustentação teórica aos conteúdos e, frequentemente, faz parte de suas atribuições participar dos processos avaliativos de ensino-aprendizagem, junto com os docentes.

A tutoria presencial atende os estudantes nos polos, em horários preestabelecidos. Este profissional deve conhecer o projeto pedagógico do curso, o material didático e o conteúdo específico dos conteúdos sob sua responsabilidade, a

fim de auxiliar os estudantes no desenvolvimento de suas atividades individuais e em grupo, fomentando o hábito da pesquisa, esclarecendo dúvidas em relação a conteúdos específicos, bem como ao uso das tecnologias disponíveis. Participa de momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, aulas práticas em laboratórios e estágios supervisionados, quando se aplicam. O tutor presencial deve manter-se em permanente comunicação tanto com os estudantes quanto com a equipe pedagógica do curso.

Instalações Físicas

Com relação às instalações físicas, foi registrado pela comissão que a Faculdade de Tecnologia de Teresina disponibiliza salas de aula climatizadas, com tamanho e mobiliário adequado, com boa acústica e iluminação e com limpeza adequada. As instalações administrativas atendem satisfatoriamente. Nas instalações para docentes, existe uma sala de professores, uma sala de material didático e sala de reunião. Não existem gabinetes de trabalho para os professores.

Também foi dito pela Comissão que há “laboratório de Informática, com 33 computadores ligados a internet e com recursos de multimídia, destinados para aulas práticas que necessitam suporte de informática, para pesquisas na Internet e espaço de uso e atendimento dos tutores. ”

Com relação à biblioteca, conforme o Relatório, “a área física, as condições de armazenagem, de preservação e de disponibilidade do acervo bem como as instalações (espaços, mobiliário e equipamentos, manutenção da umidade correta, antimofa) são adequadas”. Entretanto, fez-se a ressalva de que “a biblioteca não atende as necessidades de número de exemplares para o número de vagas solicitadas para o Curso de Ciências Biológicas”. (grifos nossos)

Foi atribuído o conceito 2 (insuficiente) aos indicadores:

3.1.3. Instalações para a equipe de tutores.

3.1.5. Laboratórios especializados no polo para realização de atividades presenciais (inclusive as obrigatórias).

3.2.3. Livros da bibliografia básica no polo.

3.2.4. Livros da bibliografia complementar no polo de apoio presencial.

Requisitos legais

Os avaliadores registraram “atende” nos itens legais: “Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN”, “Estágio supervisionado”, “Trabalho de Curso”, “Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização”, “Disciplina optativa de Libras”, “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “Condições para as atividades presenciais obrigatórias (Dec.5.622/2005) ”.

Foi atribuído pelos avaliadores o conceito final 3 (três) ao projeto do curso em análise.

Em que pese os conceitos atribuídos às dimensões na avaliação in loco, é importante destacar os seguintes aspectos:

1.há sobrecarga de funções e tarefas atribuídas aos professores. Dos 6 (seis) docentes apresentados para o curso, 1 (um) é coordenador de um curso, professor e tutor em outros 4 (quatro); 1 (um) é coordenador de um curso, professor e tutor em outros 6 (seis); 1 (um) é coordenador do polo, de 1 (um) curso, professor e tutor em outros 9 (nove). Considere-se o fato de que a Instituição projetou 1000 (mil) vagas anuais para cada curso.

2.a Comissão considerou o material impresso insuficiente e não pôde avaliar o material audiovisual e aquele elaborado para o ambiente virtual de aprendizagem, pois não estavam prontos.

3. também foram apontadas deficiências nos laboratórios específicos para o curso que, conforme o Relatório, não dispõe de material para as aulas práticas.

4.a disponibilidade de livros da bibliografia básica e complementar foi avaliada pela comissão com o conceito 2 (dois).

Percebe-se, portanto, que há elementos suficientes indicando a possibilidade da precariedade na oferta deste curso na modalidade a distância, o que poderia ocasionar graves prejuízos aos alunos e dificuldades em proporcionar as condições necessárias para o alcance das finalidades da Educação Superior, preconizadas no Art. 43 Lei 9.394/96.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se desfavorável à autorização para a oferta do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, proposto pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, mantida pela Centro de Educação Tecnológica de Teresina - Cet - Francisco Alves de Araújo Ltda., estabelecida na Rua Firmino Pires, 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão em Educação Superior, para fins de homologação. ”

4.Recurso da IES

Em 21/9/2017, a IES apresentou recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, indeferiu o pedido de autorização do curso.

O Recurso está transcrito a seguir.

“Considerando-se que:

a)A Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET foi credenciada com conceito máximo para a oferta de cursos de Graduação na modalidade EAD pela Portaria nº 1238 de 19 de dezembro de 2013;

b)A Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET deu entrada no e-MEC ainda no ano de 2008 a diversos processos de solicitação de autorização de cursos de Bacharelado e licenciatura, visando atender a carência de professores para implantação de ensino fundamental e médio em várias regiões do Estado do Piauí;

c)A Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET cumpriu todas as exigências da legislação vigentes e teve parecer favorável de todas as Comissões de Avaliação designadas pelo MEC/INEP, tendo aprovação em todas as instâncias de tramitação do MEC;

d)Foram investidas vultosas somas de recursos financeiros em estrutura física com a construção de prédio próprio de 4 pavimentos, em treinamento de pessoal, aquisição de modernos equipamentos, implantação de um dos melhores Estúdios do Piauí, inclusive com ilha de edição INTEL, teleponto, câmera profissional, robô de gravação de CDs, elaboração de material didático-pedagógico e implantação de Plataforma e demais recursos de atendimento ao aluno;

e)A não implantação dos referidos cursos ocasionaram não só prejuízos acadêmicos e financeiros, mas principalmente sociais, uma vez que ocasionou o desligamento profissional de colaboradores nos quais foram investidos milhares de reais para promover a capacitação para funcionamento destes cursos:

1.Proc. nº 200811688 (Graduação Licenciatura em Química), Código do curso 70435;

2.Proc. nº 200811879 (Licenciatura em Letras) Código do curso 74897;

3.Proc. nº 200811879 (Graduação em Física).

Não é razoável que uma equipe técnica possa interferir em um relatório de uma Comissão de Avaliação designada pelo próprio MEC sem que tenha estado in loco, exceto quando se comprove fatos que justifiquem tal atitude.

No Processo do curso de Licenciatura em Física (nº 200811879), a Comissão comprovou todas as exigências de qualidade legalmente exigidas, mas mesmo assim o MEC determinou uma nova avaliação cuja comissão não só corroborou as informações da primeira Comissão como teve a nota aumentada para 4 e ainda assim o processo foi indeferido.

Enquanto isso, já se vão 9 anos de prejuízos incalculáveis e irreparáveis dos investimentos realizados com empréstimos bancários, além de prejuízos sociais com demissão de pessoal já treinado, equipamentos e acervo bibliográfico, material didático de apoio elaborado e impresso com padrão de qualidade conforme comprovados pelas Comissões de Avaliação in loco. Tal indeferimento injustificável acarretou risco de comprometer a existência da própria faculdade, enquanto assistia-se à inaceitável decisão de autorização de vários cursos de EAD pelo MEC, através de franquias de grandes grupos nacionais com implantação de cursos que não atendiam às necessidades de professores quando escolas concluem o ano letivo, inclusive na capital sem que os alunos tenham tido aulas de disciplinas como física, matemática, biologia, química e até de Português.

No mesmo caso dos processos acima citados, estão outros processos da Faculdade CET da mesma época (2008/2009):

1.Licenciatura em Matemática - Proc. nº 2008196 - Código do curso 71109;

2.Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas - Proc. nº 200815389 - código do curso 74526;

3.Bacharel em Ciências Contábeis - Proc. nº 200810639 - código do curso 86626;

4.Licenciatura em Pedagogia - Proc. nº 200810639 - código do curso 69082.

Todos estes processos foram inseridos no sistema e-MEC tiveram aprovação em todas as instâncias de tramitação e aprovados pelas Comissões de Avaliação in loco designadas pelo MEC e mesmo assim foram indeferidos injustificadamente.

Além disso, o parágrafo 5º do Art. 10 do Decreto 5773/06 prescreve que "Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo"

Assim, com base nos fatos comprovados neste documento apelamos para este Colegiado que faça restabelecer o Direito desta instituição penalizada drasticamente sem qualquer fundamento legal e técnico que justifique tal situação.

Desse modo, vimos solicitar, com urgência que o caso exige, a reabilitação dos instrumentos autorizativos dos processos acima referidos para que a Faculdade possa realizar o processo seletivo de alunos e dar início às atividades, evitando-se o agravamento dos prejuízos acadêmicos, financeiros e sociais irreparáveis. "

5.Considerações do Relator

Em consulta ao sistema e-MEC e ao Diário Oficial da União, a situação dos cursos na modalidade a distância (EAD), da IES, autorizados e não autorizados pela SERES/MEC, é a seguinte:

CURSO (MODALIDADE EAD)	ATO	SITUAÇÃO
Administração (Bacharelado)	Portaria SERES nº 819 (DOU de 19/12/2016)	Deferido
Ciências Contábeis (Bacharelado)	Portaria SERES nº 820 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido

Ciências Biológicas (Licenciatura) *	Portaria SERES nº 821 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido
Matemática (Licenciatura)	Portaria SERES nº 822 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido
Física (Licenciatura)	Portaria SERES nº 823 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido
Química (Licenciatura)	Portaria SERES nº 824 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido
Pedagogia (Licenciatura)	Portaria SERES nº 825 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido
Computação e Informática (Licenciatura)	Portaria SERES nº 826 (DOU de 19/12/2016)	Deferido
Letras (Licenciatura)	Portaria SERES nº 827 (DOU de 19/12/2016)	Indeferido

* objeto do presente parecer

Importante registrar que, em seu recurso, a IES solicita a “*reabilitação dos instrumentos autorizativos*” de todos os processos indeferidos pela SERES constantes do quadro acima, para que “*possa realizar o processo seletivo de alunos e dar início às atividades...*”. Porém, o objeto de análise deste parecer é o processo de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura (Processo e-MEC nº 200815389).

Esta relatoria entende que as importantes fragilidades apontadas, tanto no relatório da comissão de avaliação do Inep quanto no parecer final da SERES, evidenciam a falta de condições da IES para a oferta do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pretendido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria SERES nº 821, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância (EAD), que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, localizada na rua Firmino Pires, nº 527, centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET –Francisco Alves de Araujo Ltda. EPP, com sede no município de Teresina, estado do Piauí.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente